



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 142

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
43/21 E EMENDAS

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 43/21 E EMENDAS – Dispõe sobre a  
estruturação administrativa e reorganização do  
quadro de pessoal do serviço de assistência à  
saúde dos municipais de Ribeirão Preto, revoga  
dispositivos das Leis Complementares nº 2.476, de  
21 de Julho de 1971, nº 441, de 26 de Abril de 1995,  
nº 2971 de 11 de Junho de 2019 e dá outras  
providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei de nº 43/21 e emendas, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a estruturação administrativa e reorganização do quadro de pessoal do serviço de assistência à saúde dos municipais de Ribeirão Preto, revoga dispositivos das Leis Complementares nº 2.476, de 21 de Julho de 1971, nº 441, de 26 de Abril de 1995, nº 2971 de 11 de Junho de 2019 e dá outras providências, conforme específica.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

B



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assim dispõe o Regimento:

*“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

## **RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.**

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei Complementar nº 43/21 e emendas, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre a estruturação administrativa e reorganização do quadro de pessoal do serviço de assistência à saúde dos municipais de Ribeirão Preto, revoga dispositivos das Leis Complementares nº 2.476, de 21 de Julho de 1971, nº 441, de 26 de Abril de 1995, nº 2971 de 11 de Junho de 2019 e dá outras providências, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local.

Competência reconhecida, portanto.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

B



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo alterar a estrutura administrativa do Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários – SASSOM.

Visa também atualizar a estrutura existente, buscando otimizar o desenvolvimento das atividades e trabalhos do SASSOM, além de reunir a legislação municipal que dispõe sobre a autarquia num único dispositivo legal.

Vale dizer que o SASSOM tem personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica, possui autonomia financeira e administrativa, vinculando-se à Secretaria Municipal de Governo.

Tal reestruturação decorre da necessidade de atualização de toda a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, abrangendo os órgãos da Administração Direta e da Indireta.

A elaboração do presente projeto de lei foi realizada com todo o cuidado para que não houvesse prejuízos à Administração Municipal ou aos servidores efetivos, que tiveram seus direitos resguardados e vale dizer, ainda, que a mudança não interferirá em nada aos funcionários da empresa. Além de ganhar eficiência na prestação de serviços, os direitos, benefícios, salários, cargos, carreiras, aposentadoria dos servidores seguirão todos garantidos.

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Assim, ressalta-se que o prefeito trouxe documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação do projeto de lei complementar.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei Complementar de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 06 de Julho de 2021.




**PRESIDENTE**  
Isaac Antunes

**VICE-PRESIDENTE**  
Renato Zucoloto



**MEMBRO**  
Mauricio Vila Abranches



**MEMBRO**  
Brando Veiga



**MEMBRO**  
Jean Corauci